



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/166 (REG-I-PC)

Processo Contraordenacional 500.30.01/2019/15 em que é
Arguida a sociedade Vida Económica – Editorial, S.A.

Lisboa
1 de junho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/166 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2019/15 em que é Arguida a sociedade Vida Económica – Editorial, S.A.

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2019/190 (REG-I)), adotada em 10 de julho de 2019, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida Vida Económica – Editorial, S.A., com morada na R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c, 400-265 Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, respeitante a três publicações periódicas, propriedade da sociedade Vida Económica – Editorial S.A.: «Trabalho & Segurança Social», «Vida Económica» e «Vida Judiciária».
3. A Arguida foi notificada da acusação de fls. 65 a fls. 72, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/3700, com data de 29 de junho de 2020, de fls. 73 a fls. 74 dos presentes

autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 10 de julho de 2020, de fls. 77 a fls. 112 dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. A ausência de resposta às notificações remetidas pela ERC não se deve a indiferença perante a lei, no entanto, a pessoa responsável *«de dar seguimento às (...) notificações e proceder à regularização do registo das publicações em causa junto do [nosso] serviço, tem estado, por motivos de saúde, frequentemente ausente da empresa e, contrariamente ao que era suposto, não concluiu os necessários processos de averbamento»*.

4.2. Alega a Arguida que, tomando conhecimento da situação descrita na deliberação, providenciou pelo *«envio dos necessários requerimentos para regularização das situações identificadas no [nosso] ofício, bem como ao pagamento das respetivas taxas emolumentares»*.

4.3. Por último, atendendo a que, por um lado, a conduta que resultou no ilício em causa foi involuntária traduzindo-se no total desconhecimento das irregularidades registais e, por outro, a efetivação das devidas diligências para colmatar as irregularidades descritas, a Arguida solicita o arquivamento do presente procedimento de contraordenação.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados

- 5.1. A sociedade Vida Económica – Editorial S.A., Arguida nos autos é titular das publicações periódicas «Trabalho & Segurança Social», «Vida Económica» e «Vida Judiciária».
- 5.2. A publicação periódica «Trabalho & Segurança Social» está inscrita na ERC, desde 3 de setembro de 1991, com o n.º 115728, como publicação de âmbito geográfico nacional, com conteúdos de informação especializada, com periodicidade mensal e com suporte de distribuição em papel.
- 5.3. A 11 de junho de 2018, com o n.º ENT-ERC/2018/4844, deu entrada, na ERC, a edição n.º 5/maio/2018 da publicação periódica «Trabalho e Segurança Social».
- 5.4. Tendo-se procedido à comparação entre os elementos observados na referida edição com os elementos constantes do registo, verificou-se a existência de inconformidades relativamente ao logótipo e à morada da sede de redação.
- 5.5. Constatou-se que o logótipo registado é o seguinte:



- 5.6. O logótipo apresentado na supracitada edição é o seguinte:



- 5.7. No respeitante à sede de redação, a morada apresentada na publicação rececionada, e já referida, é Rua Gonçalo Cristóvão, 14, 4000-263, Porto, sendo que a morada da sede de redação registada é Rua Gonçalo Cristóvão, 111, 6.º Esq., 4049-037, Porto.
- 5.8. Destarte, foi a titular da citada publicação periódica notificada para proceder ao averbamento de alteração do logótipo e da morada da sede de redação, através dos ofícios identificados no ponto 11 da Acusação.

5.9. No que respeita à publicação periódica «Vida Económica», analisados os elementos constantes da inscrição n.º 109477, do livro de registos, com edição n.º 1743, de 29 de junho de 2018, verificaram-se discrepâncias em relação ao logótipo.

5.10. O logótipo registado é o seguinte:



5.11. O logótipo apresentado na edição n.º 1743, de 29 de junho é o seguinte:



5.12. Visando a regularização dos elementos do registo, foi a Vida Económica – Editorial, S.A., notificada através dos ofícios identificados no ponto 16 da Acusação, para proceder ao averbamento da alteração do logótipo.

5.13. Relativamente à publicação periódica «Vida Judiciária», foi analisada a edição n.º 207, maio/junho, 2018, tendo-se observado que a morada da sede de redação e a periodicidade apresentadas na referida edição não coincidiam com a informação prestada no registo.

5.14. No que concerne à periodicidade, constatou-se que a publicação é apresentada como uma «Revista Bimensal», diferente da periodicidade «mensal» que consta do registo.

5.15. Quanto à morada da sede de redação, verificou-se que a morada constante do registo é Rua Gonçalo Cristóvão, 111, 5.º, 1049-037, Porto, sendo que a morada da sede de redação apresentada na referida edição é Rua Gonçalo Cristóvão, 14 r/c, 4000-263, Porto.

5.16. Outrossim, foi a sociedade Vida Económica – Editorial, S.A. notificada através dos ofícios mencionados no ponto 20 da Acusação, para regularizar as infrações assinaladas, sendo igualmente informada de que as publicações periódicas deverão observar a periodicidade que consta do registo sob pena de cancelamento oficioso do mesmo.

5.17. A Arguida, em 27 de julho de 2020, requereu o averbamento das alterações dos elementos divergentes assinalados nos autos.

6. Factos não provados

6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da Prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada dos processos administrativos EDOC/2018/6059, EDOC/2018/6063 e EDOC/2018/6068, no âmbito dos quais foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Informação n.º 499/2019), de 10 de julho de 2019, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

7.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 7.2. Em sede de prova documental consideram-se basilares as edições impressas das três publicações periódicas em análise.
- 7.3. Foi apresentada defesa escrita pela Arguida, em pleno exercício do contraditório, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.
- 7.4. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do Direito

8. Resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09 de 27 de janeiro, que as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
- 8.1. Destarte, as publicações «Trabalho & Segurança Social», «Vida Económica» e «Vida Judiciária», enquanto publicações periódicas, por encerrarem as características descritas nos artigos 9.º, n.º 1, e 11.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, estão sujeitas a registo.
- 8.2. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o requerimento para inscrição das publicações periódicas, além dos elementos obrigatórios, constantes do artigo 17.º do mesmo diploma, nomeadamente a periodicidade e a sede de redação (n.º 1, alínea a)), deve ser acompanhado de um exemplar, em tamanho natural, do logótipo da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas.

- 8.3.** Nesse pressuposto deverão os elementos registados corresponder aos elementos constantes nas edições das publicações periódicas.
- 8.4.** Analisados os elementos constantes do registo das várias publicações, constatou-se que, quanto à publicação periódica «Trabalho e Segurança Social», na comparação realizada com a edição n.º 5/maio/2018, observaram-se divergências no logótipo e na morada da sede de redação, conforme descrito nos pontos 5.4 a 5.7 dos autos.
- 8.5.** Da comparação entre os elementos do registo da publicação periódica «Vida Económica» e a sua edição n.º 1743, de 29 de junho de 2018, verificou-se discrepância no logótipo, conforme ilustrado nos pontos 5.10 e 5.11 dos autos.
- 8.6.** Por último, cotejando os elementos registados e a edição n.º 207, maio/junho, 2018, da publicação periódica «Vida Judiciária» constataram-se divergências na morada da sede de redação e na periodicidade, conforme já descrito nos pontos 5.14 e 5.15 dos autos.
- 8.7.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 8.8.** A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 8.9.** No caso concreto da periodicidade, verificada a sua divergência no que respeita à publicação periódica «Vida Judiciária», de resto, já referida, paralelamente ao presente processo de contraordenação, a sua inobservância determina o cancelamento do

registo, conforme disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

8.10. Alega a Arguida, na defesa apresentada, o total desconhecimento, quer das irregularidades identificadas, quer das notificações que lhe foram direcionadas, acrescentando que assim que tomou conhecimento enviou «os necessários requerimentos para regularização das situações identificadas no [nosso] ofício, bem como ao pagamento das respetivas taxas emolumentares».

8.11. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícitos imputados à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

9. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

9.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

9.2. No caso, os ilícitos praticados pela Arguida são previstos e punidos pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), com coima cujo montante mínimo é de €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e o montante máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).

9.3. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da

gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

- 9.4.** Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.
- 9.5.** Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 9.6.** A Arguida alegou não ter conhecimento das irregularidades, prontificando-se a suprimir as mesmas assim que delas soube, não obstante ser na pendência do presente processo contraordenacional.
- 9.7.** Efetivamente, a Arguida requereu o averbamento das alterações referidas, tendo colmatado todas as irregularidades existentes, manifestando, ainda que extemporaneamente, vontade pelo cumprimento da lei.
- 9.8.** Contudo, a Arguida não evidenciou uma conduta diligente nas obrigações legais que sobre si impendem, devendo cuidar, para que no futuro, sejam acautelados todos os atos registais concernentes às vicissitudes inerentes às publicações periódicas.
- 9.9.** Incorre, assim, a Arguida na prática de três contraordenações por violação, a título de negligência, do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

9.10. Não se descortina qualquer benefício económico advindo das inconformidades verificadas.

III. Decisão

10. Assim sendo e considerando o exposto, o facto de a Arguida ter regularizado a situação registal das publicações «Trabalho & Segurança Social», «Vida Económica» e «Vida Judiciária», a reduzida gravidade das infrações, não havendo razões para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social não crer na veracidade dos argumentos constantes na defesa escrita e, atendendo a que não há registo de anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

11. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 1 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo